

PRODUÇÃO INTELECTUAL · TEASER DO LIVRO

# A Inauditabilidade da Prova e a Crise de Legalidade no Acesso a Dados

*Cadeia de Custódia Financeira no Processo Penal Brasileiro*

*Por uma Crítica à Arquitetura da Inteligência Financeira*

Bruno Ferreira Couto e Dr. Mesaque de Andrade de Oliveira

## 1. O Problema: O Hiato entre o Texto e a Prática

Existe uma distância flagrante entre o que a Constituição exige e o que a prática investigativa brasileira faz com dados financeiros. O Direito Processual Penal, que deveria funcionar como limite ao poder estatal, vem sendo capturado por um experimentalismo administrativo que trata as garantias fundamentais como formalidades dispensáveis.

A Lei nº 9.613/1998 criou o sistema antilavagem com um desenho claro: a Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF) receberia comunicações de operações atípicas, as analisaria com critérios técnicos e, quando identificasse fundados indícios de ilícito, produziria um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) para encaminhamento às autoridades competentes. O modelo pressupunha seletividade, proporcionalidade e um juízo de relevância que deveria anteceder qualquer compartilhamento. A função do COAF, nesse desenho, era a de um gatekeeper, um filtro que impediria o trânsito de dados brutos e indiscriminados para as investigações criminais.

Contudo, a realidade operacional revela que esse filtro capitulou. No lugar da análise qualificada, instalou-se a remessa massiva de dados brutos. No lugar do relatório institucional certificado, circulam planilhas .csv editáveis, desacompanhadas de certificação de integridade ou metadados de origem. Onde a lei exigia uma sentinela, a prática instalou um mecanismo de vigilância retrospectiva que ignora o direito à autodeterminação informativa.

## 2. A "Lavagem da Prova" (Evidence Laundering): Um Conceito Necessário

Propomos o conceito de *Lavagem da Prova* (*Evidence Laundering*) - não como excentricidade teórica, mas como transplante doutrinário do debate norte-americano sobre os limites do poder informacional do Estado. O conceito, amadurecido nas críticas contra a técnica da *Parallel Construction* (construção paralela), descreve com precisão a patologia brasileira: o Estado utiliza

informações obtidas por agências de inteligência à margem das garantias constitucionais para, posteriormente, fabricar uma trilha de legalidade aparente que oculte a origem viciada do dado.

No cenário brasileiro, essa transmutação ocorre quando o dado bruto, extraído dos sistemas de inteligência sem o devido *hashing* ou preservação de metadados, é submetido a um processo de ETL (*Extract, Transform, Load*) no âmbito interno dos órgãos de persecução:

Extração: o dado é retirado de seu contexto original na UIF, muitas vezes de forma massiva e descontextualizada.

Transformação: a informação é filtrada, reorganizada, cruzada com outras bases e reclassificada unilateralmente pela autoridade investigativa. Nessa etapa, o vestígio original é despojado de suas marcas técnicas — data de acesso original, identificação do operador — e moldado para servir à narrativa acusatória.

Carga: o produto acabado, já dissociado de sua origem, é formalizado em relatórios narrativos estáticos (PDFs) e apresentado ao magistrado como se fosse a própria prova emanada do COAF.

O resultado é a ruptura da *mesmidade* da prova. O que chega ao juiz não é o dado tal qual gerado na fonte, bit a bit, mas uma versão processada que rompe a cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) antes mesmo de o contraditório ser exercido. Instala-se o que chamamos de **inauditabilidade estrutural**: a defesa é convidada a debater o conteúdo de um relatório, mas impedida de auditar o método e o percurso do dado que o gerou. É a neutralização das garantias individuais pelo desaparecimento do objeto auditável.

### 3. A Demonstração Empírica: O Ecossistema Paralelo de Inteligência

A gravidade do diagnóstico encontra comprovação documental nos próprios atos normativos dos órgãos de persecução.

A **Portaria PGR nº 91/2017** instituiu, no âmbito do Ministério Público Federal, uma estrutura centralizada de recebimento, armazenamento e distribuição de RIFs. Seu art. 2º determina que a SPEA/PGR desenvolva e administre base de dados contendo os RIFs para pesquisas por nome e CPF. O art. 3º, por sua vez, distingue os RIFs recebidos de ofício daqueles “solicitados diretamente por membros do MPF ao COAF para instruir seus próprios procedimentos”, reconhecendo, normativamente, a prática dos RIFs por intercâmbio.

A **Orientação nº 52 da 2ª CCR** (novembro de 2024) vai além. Autoriza expressamente que todos os tipos de RIF, de ofício, de intercâmbio e de Egmont, tenham suas informações tratadas diretamente pelo Procurador natural mediante a utilização do sistema MPF Análise. Em seu item 4, determina que os membros do MPF encaminhem os RIFs de Intercâmbio à SPPEA/PGR “para compor e aprimorar a base de dados”, disponível no Sistema Radar “a todos os membros do MPF”. O item 5 autoriza o compartilhamento de cópias de RIF entre membros do MPF.

Esse ecossistema não se limita à cúpula do MPF. A mesma lógica de armazenamento centralizado para consultas transversais replica-se nas bases de dados das Polícias Estaduais e dos Ministérios Públicos locais. Erigiu-se o que denominamos uma “**UIF Sombra**”: repositórios que permitem aos órgãos de persecução manter sob sua custódia uma memória financeira total do cidadão, desvinculada dos filtros e das auditorias que pesam sobre o COAF.

A consequência é a instauração de uma zona de sombra probatória sistêmica. Quando a polícia judiciária ou o Ministério Público atuam como seus próprios analistas de inteligência, manipulando bases que sequer foram objeto de filtragem pelo COAF, o controle judicial sobre o “órgão de passagem” torna-se inócuo. Estamos diante de um modelo que não apenas ignora a cadeia de custódia, mas a torna tecnicamente impossível, pois o “laboratório” de produção da prova é o próprio gabinete de quem a utiliza.

Esse diagnóstico converge com o que Ademar Borges e Alaor Leite identificaram como a necessidade de dar “vida concreta à ideia fundante de separação informacional de poderes”, o *Trennungsgebot* que Roxin e Schönemann descrevem como “base implícita do princípio do Estado de Direito”. Quando a mesma autoridade que acusa é a que detém, processa e apresenta o dado financeiro sem intermediação auditável, o sistema acusatório se converte em ficção.

Para a advocacia criminal, o cenário é de disparidade de armas digital sem precedentes. A acusação opera com acesso irrestrito ao dado bruto e às ferramentas de cruzamento (MPF Análise, Sistema Radar); a defesa recebe relatórios estáticos em PDF ou capturas de tela descontextualizadas. Não há contraditório sem simetria epistêmica e possibilidade de refutação técnica.

## **4. A Urgência Jurisdicional: O Tema 1.404/STF e a Liminar de 27 de Março de 2026**

---

O cenário de opacidade técnica encontrou uma barreira de contenção na jurisdição constitucional. O Tema 1.404 da Repercussão Geral (RE 1.537.165), sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tem como questão central “saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal”.

Na decisão liminar de 27 de março de 2026, o Min. Alexandre de Moraes ampliou a medida cautelar anteriormente concedida e estabeleceu seis requisitos cumulativos para que o COAF forneça RIFs:

- (1) Procedimento formalmente instaurado, com lastro documental e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada;
- (2) Identificação objetiva do investigado, com declaração expressa de que a pessoa figura formalmente como investigada, instruída com cópia do ato de instauração;

- (3) Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração, vedada utilização genérica, prospectiva ou exploratória;
- (4) Impossibilidade de fishing expedition: o RIF não pode ser a primeira ou única medida adotada na investigação;
- (5) Observância por determinações judiciais e de CPI/CPMI;
- (6) Vedações expressas a requisições para procedimentos de Verificação de Notícia de Fato, VPI, VPA, sindicâncias investigativas não punitivas, auditorias administrativas e quaisquer procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A decisão é explícita: a inobservância desses requisitos afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos RIFs, inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas.

A fundamentação fática da liminar é igualmente relevante. O Min. Moraes registra que informações trazidas aos autos — no contexto da denominada “Operação Bazaar” — revelaram que agentes estatais se valiam do acesso a RIFs para “identificar pessoas físicas e jurídicas com movimentação financeira relevante”, instaurando “apurações informais ou clandestinas” descritas como “investigações de gaveta”. O próprio relator qualificou o fenômeno como uma “**epidemia**” na utilização de RIFs.

Essa decisão coloca em xeque direto a higidez de ferramentas como o MPF Análise e de normativos como a Orientação nº 52 da 2ª CCR. Resta saber se o Plenário, ao julgar o mérito, endossará essa baliza e enfrentará as duas dimensões que Borges e Leite identificam como pendentes: a reserva de lei para o RIF a pedido (art. 5º, II, CF) e as condições materiais de legitimidade da intervenção à luz do direito à autodeterminação informativa.

## 5. Conclusão: A Forma como Garantia e o Convite à Leitura

---

A inauditabilidade da prova financeira não é uma mera falha técnica. É uma crise de legalidade que compromete a confiabilidade do sistema de justiça criminal. Não se pode admitir que a eficiência investigativa sirva de alibi para o arbítrio institucionalizado. O processo penal do Estado de Direito não tolera zonas de sombra; ele exige luz, rastreabilidade e a possibilidade real de auditoria.

A reafirmação da forma não é formalismo vazio, é a condição de possibilidade da liberdade. Quando a técnica se torna opaca e o dado bruto se torna propriedade exclusiva da acusação, rompe-se o equilíbrio que sustenta o pacto democrático. Eficiência sem controle não é progresso; é risco acumulado.

É neste contexto que se apresenta a obra ***A Inauditabilidade da Prova e a Crise de Legalidade no Acesso a Dados: Cadeia de Custódia Financeira no Processo Penal Brasileiro***. O livro oferece o diagnóstico completo da arquitetura de vigilância financeira, a construção dogmática

do conceito de *Evidence Laundering*, a análise da concentração funcional no modelo brasileiro e propostas concretas de *standards* de integridade técnica compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O debate que ora se inicia no Supremo Tribunal Federal, e que já reverbera na prática forense de todo o país, encontrará nestas páginas a baliza necessária para que a tecnologia sirva à justiça, e não o contrário.

---

Dr. Mesaque de Andrade · Advocacia Criminal & Pesquisa Jurídica  
[drmesaque.com.br](http://drmesaque.com.br) · [@mesaqueandrade.adv](https://www.instagram.com/mesaqueandrade.adv)